



# Prefeitura Municipal Mucambo



**Termo:** DECIS RIO.

**Processos n ** 2022.12.21.01/PE.

**Preg o Eletr nico** 0708.01/2023.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** AQUISI O DE EPI'S, CELULARES E MATERIAS DE CANTINA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

**Recorrente:** J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ n  40.815.897/0001-26.

**Recorrida:** Pregoeiro Oficial.

## I – DOS FATOS:

Conforme sess o de julgamento iniciada dia **23 de agosto de 2023**  s 09h:05min, no endere o eletr nico novobmnet.com.br , nos termos da convoca o de aviso de licita o, reuniram-se o pregoeiro e demais integrantes da equipe de apoio, com o objetivo de julgador o certame em ep grafe, conforme especifica es e quantidades definidas no instrumento convocat rio, para a lavratura desta Ata do resultado da an lise dos documentos de Habilita o dos licitantes participantes.

## II- DAS INTENCOES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de inten o de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de inten o de recursos, relativo ao LOTE 01, a saber:

- J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ n  40.815.897/0001-26**, referente ao lote 1 da disputa da seguinte forma:

11/09/2023	18:22:04:749	J G MARQUES - (Recurso): J G MARQUES, informa que vai interpor recurso. A empresa anexou a proposta readequada ap�s o termo do prazo dado. Logo ap�s as 24h.
------------	--------------	--

Todas as inten es apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos m nimos de aceitabilidade. Ato cont nuo, o prazo recursal foi aberto para a apresenta o das raz es e contrarraz es.

Encerrado o prazo para a apresenta o das raz es de recurso e Registro de Contra Raz o, a empresa: J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ n  40.815.897/0001-26, apresentou suas raz es recursais em memorias, conforme determina o edital.

## III – DA S NTESE DO RECURSO:

A recorrente sustenta que, apenas ap s o decurso do prazo estabelecido em edital para a apresenta o de proposta adequada, a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA teria anexado o documento solicitado pelo pregoeiro. Concluindo assim que a empresa deveria ser DESCLASSIFICADA por N O ANEXAR A PROPOSTA FINAL DENTRO DO PRAZO DO EDITAL.



**IV – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

Como vimos o motivo apresentado em face ao julgamento da proferido pelo pregoeiro, que consagrou como vencedora a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA, é objetivo e se balizara em fatos facilmente comprovados em superficial análise ao processo. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 7.17.8.1 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos:

**7.17.8.1. Definido o valor final da proposta, o Pregoeiro convocará o arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado.**

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 7.17.8.1. do edital qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que, que a empresa classificada em primeiro lugar, conforme fase de lances, esta cumpriu o prazo fixado, isto é, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo anexado proposta ajustada as 23/08/2023 as 10:16:06.

23/08/2023	10:16:06:552	Sistema - Participante 3, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
------------	--------------	--

Ocorre que o arquivo acima mencionado, fora anexado dentro do prazo e em documento único a proposta ajustada, constando os lotes 01 e 02 . Imperioso esclarecer nesse momento que, o fato relatado pela recorrente em sua peça recursal, aponta suposto descumprimento de regra editalícia em relação ao Lote 02. No entanto a proposta ajustada anexada no lote 01, costa os valores consolidados dos lotes 01 e 02, vejamos:



# Prefeitura Municipal Mucambo



**LRF DISTRIBUIDORA LTDA**  
 CNPJ: 49.464.926/0001-27  
 Inscrição: 1088869-28  
 Inscrição: 366.012.5  
 E-mail: lrf\_distribuidora@outlook.com  
 Rua André Vidal da Negreiros, nº 545, Loja 1, São José, Garanhuns - PE  
 Telefone: (81) 3762 0415 / (81) 3025 0632 / (81) 9 8839 3257

**SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**PREÇÃO ELETRÔNICO N.º 0108/DJ/2013**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EPF's, CELULARES E MATERIAS DE CANTINA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE.**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UND	QNT	V. UNITÁRIO POR EXTENSO	V. UNITÁRIO	V. UNITÁRIO POR EXTENSO	V. TOTAL
1	ALCOOL LÍQUIDO 70% DE USO GERAL 1 LITRO	BELLORELLA	ALCOOL LIQ 70% 1 LT	LIT	700	sete reais e dez centavos	R\$ 5,10	sete reais e dez centavos	R\$ 3.570,00
2	ALCOOL EM GEL 70% DE USO GERAL 1 LITRO	BELLORELLA	ALCOOL GEL 70% 1 LT	LIT	700	seis reais e oitenta centavos	R\$ 6,80	seis reais e oitenta centavos	R\$ 4.760,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 8.330,00</b>			
<b>VALOR TOTAL POR EXTENSO</b>						<b>oito mil, trezentos e trinta reais</b>			

Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.

Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Carta Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias:

**ENTREGA DOS BENS LICITADOS:** 12.1. Conforme descrição detalhada no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor ou através de cheque nominal.

**MUCAMBO/CE, 23 DE AGOSTO DE 2013.**

**LRF DISTRIBUIDORA LTDA**  
 CNPJ: 49.464.926/0001-27

**LRF DISTRIBUIDORA** Assinada de forma digital por  
 LTDA: 494649260001-27  
 LTR: 494649260001-27  
 Data: 2013/08/23 11:25:23

Assim, resta comprovado que a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA anexou a proposta ajustada, referente aos lotes 01 e 02 em campo disponibilizado especificamente para este fim no lote 01. Ocorre que por modelagem do sistema utilizado para a realização do pregão a vencedora teoricamente deveria incluir propostas individualizada a cada lote por ela arrematado.

A proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação. É o documento "formal" que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato.

No caso em pauta o documento anexado, em tempo hábil e em campo destinado para tal. Cumpre de forma satisfatória seu objetivo, devendo o mesmo ser considerado o inteiro teor.

Muito embora tenha o licitante vencedor dos lote 01 e 02 deixado de anexar no campo determinado para upload da proposta ajustada para o lote 02, tal documento já houvera sido anexado anteriormente em tempo hábil e em campo específico do lote 01. De forma clara e objetiva qual ponto em específico foi atendido pela arrematante em relação ao Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de pleno, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que não cabe retratação ao julgamento antes proferido.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.



# Prefeitura Municipal Mucambo



Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento percuente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação da proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que



# Prefeitura Municipal Mucambo



a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0  
(TRF-4)

Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve por não considerá-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas desarrazoadas.

## VI - DA CONCLUSÃO:



# Prefeitura Municipal Mucambo



Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS)**, inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando as alegações **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o resultado anteriormente proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário do trabalho e Assistia Social, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mucambo – CE, 25 de setembro de 2023.

**Francisco Orécio de Almeida Aguiar**  
Pregoeiro Oficial